



LEI MUNICIPAL Nº. 146/97

SANCCIONADO

**Certifico que a cópia confere  
com o documento original**

Itabela, 04/07/02

João S. Melo  
Secretaria

Cria a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do município de Itabela, Bahia e dá outras providências.”

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, qua a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DA CAIXA E SEUS FINS**

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itabela, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, destinando-se a assegurar aos Servidores Municipais e seus dependentes, nos termos da Presente Lei, prestações de natureza econômica, em caso de contingência que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência, bem como meios de aposentadoria, com a instituição de contribuição e vinculação obrigatória dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Ficam assegurados à Caixa, no que se refere aos Servidores, bens, ação e renda, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades que goza o Município.

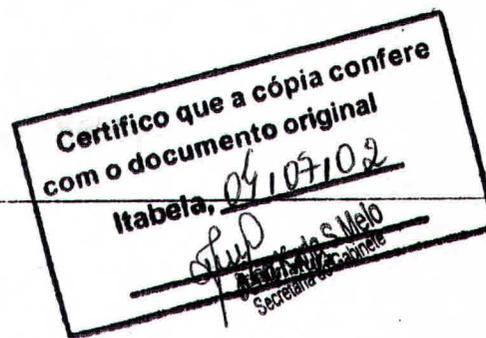
**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 3º - São segurados obrigatórios da Caixa todos os servidores da Prefeitura Municipal de Itabela, da Câmara de Vereadores e qualquer Repartição ou Autarquia Municipal, seja qual for a forma de investidura.

Parágrafo Único - Aplica-se este Artigo a todos os Servidores inativos, que aposentados, quer em disponibilidade.

Art. 4º - Dar-se-á a filiação obrigatória do Servidor à Caixa, na data do início ou reinício do exercício.



Art. 5º - Perderá a qualidade de Segurado:

I - Aquele que deixar de exercer atividade que o submete ao regime desta lei;

II - O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos vencimentos, salvo de usar da faculdade do Artigo 6º desta lei;

III - Aquele que autorizado a conservar sua filiação, na forma do Artigo 60, interromper o pagamento das respectivas contribuições, por mais de três meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de Segurado, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente, atividade que o submete ao regime desta Lei, é facultado manter a qualidade de Seguro, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São Considerados dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos do sexo masculino, menores de 18 anos e os do sexo feminino, menores de 21 anos.

II - Os filhos, irmãos e pessoas designadas do sexo masculino, quando completarem 21 (Vinte e um) anos, ou emanciparem, ou ainda conseguirem meios de subsistência pessoal, e, para os do sexo feminino, quando completarem 21 (Vinte e um) anos de idade, se casarem ou constituírem uma sociedade de fato, salvo inválido.

III - Os irmãos do sexo masculino, menores de 18 anos e os do sexo feminino, menores de 21 anos, se forem órfãos.

Parágrafo 1º - Os filhos e os irmãos órfãos do Segurado, quando inválidos, serão isentos de limite de idade.

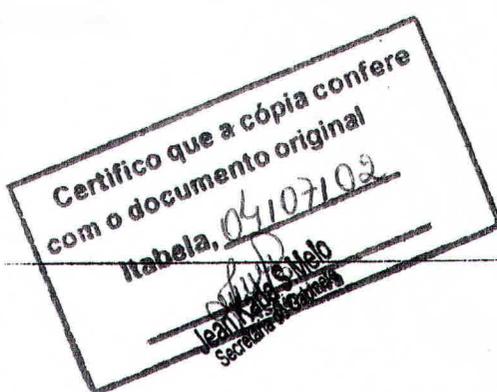
Art. 8º - A existência de dependentes de quaisquer classes enumeradas no Artigo anterior exclui, do direito a prestações todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do Segurado, os dependentes indicados no item II, do Art. 7º, poderão concorrer com a esposa ou marido inválido, ou com pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do Art. 7º é presumida e a das demais pessoas, deve ser comprovada.

Art. 10º - A perda da qualidade dependente ocorrerá:

I - Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, ou pela anulação do casamento com sentença passada em julgado.



II - Para os filhos, irmão e pessoas designadas, do sexo masculino, quando completarem 18 anos, e para os do sexo feminino, quando completarem 21 anos ou se casarem, salvo se inválidos.

III - Para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez.

IV - Para os dependentes em geral, pelo falecimento provado pela certidão de óbito.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 11º - Os Segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, processada da seguinte forma:

I - Para o Segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por Certidão de Nascimento ou documento equivalente;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do Segurado, instruída com a prova a que se refere o item anterior.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer ao Segurado, documento que a comprove.

Art. 12º - Ocorrendo o falecimento do Segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

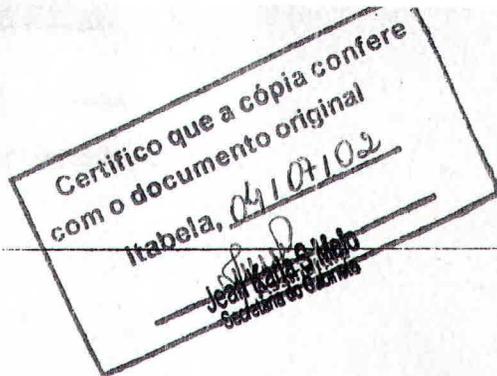
#### SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS SEGURADOS

##### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 13º - O Segurado que for considerado inválido para o Serviço Público, após ter pago 06 (seis) contribuições mensais, para os admitidos até o exercício de 1996, e, de 12 (doze) contribuições para o segurado admitido após o exercício de 1996, sendo direito do segurado agregar contribuições feitas a qualquer Instituto de Previdência Oficial, poderá se aposentar, com proventos correspondentes a tantos trinta e cinco anos avos de seu rendimento mensal, quando porém, os seus anos de serviços, até o máximo de 35 (trinta e cinco).

Parágrafo Único - A invalidez será apurada mediante exames médicos<sup>®</sup> realizados segundo instruções da Caixa, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do Segurado do serviço.

Art. 14º - O Segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos de serviços para mulher, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente do exame médico e com vencimentos integrais, devendo o tempo de serviço ser obedecido no que dispõe o Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição



Federal, sendo assegurado ao funcionário do Município de Itabela, Estado da Bahia para efeito de contagem de tempo, o seu recolhimento efetuado a outro Instituto de Previdência Oficial, devidamente comprovado.

Parágrafo 1º - O Segurado poderá também requerer sua aposentadoria por velhice sendo homem aos 65 (sessenta cinco) anos de idade e a mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, a qual será concedida obedecendo ao critério do Artigo 13º e 16º desta Lei.

Parágrafo 2º - Será concedido aposentadoria especial aos professores do ensino fundamental, aos 30 (trinta) anos de serviço para o homem e 25 (vinte e cinco) para a mulher, de conformidade com o Artigo 40, Inciso III, da Constituição Federal.

Art. 15º - O Segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente no trabalho, ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente de carência (do período) mencionada no Artigo 13º e do tempo de serviço.

Art. 16º - Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida, com valor inferior ao salário mínimo vigente na época.

#### SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 17º - O auxílio-natalidade garante a assegurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia paga de uma só vez, igual à do salário mínimo vigente.

Parágrafo 1º - Considera-se parto, para efeito do Artigo, o evento ocorrido a partir do 7º mês, inclusive, de gestação.

Parágrafo 2º - Em caso de parto, com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios quanto forem os mesmos.

#### SUB-SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 18º - A assistência médica, com a rede conveniada visa proporcionar aos Segurados da Caixa de: assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios, hospitais, sanatórios, consultórios ou mesmo à domicílio, isto de acordo com a necessidade do segurado extensiva a seus dependentes.

Parágrafo Único - Não existindo na rede conveniada tratamento específico ou médico-especialista para as necessidades do assegurado ou seus dependentes, este poderá buscar onde aprouver tratamento especializado, ficando com direito a ser ressarcido de 40 % dos gastos feitos pelo mesmo com referência a médico, exame e hospital mediante a apresentação de notas fiscais.



Certifico que a cópia confere  
com o documento original  
Itabela, 04/10/7102

Jean Roberto  
Secretário do Gabinete

5

**SEÇÃO II**  
**DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS DEPENDENTES**

**SUB-SEÇÃO I**  
**DA PENSÃO**

Art. 19º - A Pensão será concedida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer após haver realizado 6 (seis) contribuições mensais, para o Segurado admitido até o exercício de 1996, e de 12 (doze) contribuições para o Segurado admitido após o exercício de 1996, esta pensão será constituída de uma cota familiar igual a um salário mínimo regional na época, ou ainda, 45% do vencimento do Segurado, na data do falecimento, acrescidas de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% do mesmo vencimento, até o máximo de sete, por cada quinquênio de serviço prestado pelo falecido ao Município sendo obrigatório na contagem de tempo ser acrescido a contribuição devidamente comprovada a outro Instituto Oficial de Previdência Social.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida, será rateada, em partes iguais, entre todos os dependentes, com direito à pensão.

Art. 20º - A pensão será devida a partir da data do falecimento.

Art. 21º - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para a cessação de suas cotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa, exceto os pensionistas inválidos que tiverem atingido a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 22º - A parcela de pensão de cada dependente, extingue-se:

I - Para os filhos e irmãos do Segurado, quando completarem as idades indicadas no itens I e III do Artigo 7º;

II - Para os dependentes do sexo feminino, quando se consorciarem;

III - Para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

IV - Para os dependentes em geral, quando falecerem.

Parágrafo Único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% cabível a cada dependente.

Art. 23º - Toda vez em que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do Art. 19º, em favor dos pensionistas remanescentes, ficando extinta a pensão com a extinção da cota do último pensionista.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 24º - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do Segurado do falecido, uma importância em dinheiro, paga de uma só vez igual a 01 (um) salário mínimo vigente do Município.



Parágrafo Único - O auxílio-funeral será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização pelas despesas feitas devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste Artigo.

#### SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25º - As prestações concedidas aos segurados ou aos seus dependentes, salvo quanto à importância devida à própria Caixa e aos descendentes autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por autoridade judicial, não poderão ser objetos de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a respectiva percepção.

Art. 26º - O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a Procurador, mediante autorização, quando consignar que a representação é inconveniente.

Art. 27º - Quando o marido e mulher forem ambos Segurados da Caixa, o auxílio-natalidade caberá à assegurada, salvo se esta não tiver cumprido o período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 28º - Para a fixação do valor do benefício, a fração de reais será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 29º - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, em cinco anos, a contar da data em que forem devidas, as cotas não reclamadas, das referidas prestações.

Art. 30º - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes, as prestações em vigor.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

##### SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 31º - A Receita da Caixa será constituída:

I - De uma contribuição mensal e obrigatória dos segurados, igual a 7% (sete por cento), calculada sobre seus vencimentos;

II - De uma contribuição mensal do Município, igual à que for pelo conjunto de seus Funcionários.

III - pela renda resultante da aplicação das Reservas;

IV - Pelas doações, legados e rendas eventuais;



Certifico que a cópia confere  
com o documento original  
Itabela, 04/10/10

Jean Romão  
Secretário

7

V - De uma contribuição mensal dos Segurados que usarem da faculdade prevista no Artigo 6º, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I acima, de 1% (um por cento) para despesas acessórias.

Art. 32º - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificação de função, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou cotas e proventos de aposentadorias.

Art. 33º - Para determinações do vencimento sujeito a desconto, torna-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias de viagens, ajudas de custo e representação.

Parágrafo 1º - A parte do vencimento de natureza variável, como percentagens ou cotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada nos doze meses anteriores, ou, no primeiro ano, de acordo com os casos análogos.

Parágrafo 2º - Em caso de acumulação permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art. 34º - Constituem igualmente receita da Caixa todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

## SEÇÃO II DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 35º - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada, observando-se as seguintes normas:

I - Aos setores encarregados de efetuar os pagamento dos Servidores municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que se trata o item do Artigo 31º.

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao Banco do Brasil S.A., ou a outro estabelecimento de Crédito Oficial que possa vir a ser designado pela Caixa, até 48 horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no item II, do artigo 31º.

Parágrafo 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa pela Pagadoria, relação discriminativa dos descontos efetuados.

Parágrafo 2º - Todas as quantias descontáveis serão sempre recolhidas ao Banco do Brasil S.A. - Agência de Eunápolis, BA, em conta da Caixa, ou a outro estabelecimento de Crédito Oficial, se assim vier a futuramente ser designado.



Certifique que a cópia confere  
com o documento original  
Itabela, 04/10/7102

José Carlos Melo  
Secretaria de Economia

Parágrafo 3º - O não recolhimento das importâncias arrecadas e do recolhimento das contribuições prevista no item II do Artigo 31, constitui CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, sendo obrigação do Diretor Geral da Caixa, requerer em juízo o bloqueio da importância devida no prazo máximo de 48 horas, pedindo em seguida a liberação destes recursos em favor da Caixa.

Parágrafo 4º - Em caso de omissão por parte do Diretor Geral da Caixa, este incorrerá em co-autoria e deverá ser denunciado Ministério Público juntamente com os responsáveis pelo não recolhimento por qualquer membro do Conselho Administrativo ou mesmo por qualquer segurado.

Art. 36º - O Segurado que se valer da faculdade do Artigo 6º, fica obrigado a recolher, mensal e diretamente ao Banco do Brasil S. A., ou junto a outro estabelecimento oficial de crédito, se assim for designado, as contribuições devidas, através de Carnê a ser fornecido pela Caixa.

Art. 37º - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos de qualquer espécie contraídos com a Caixa, por Servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Artigo 35º, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

#### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 38º - As importâncias arrecadadas pela Caixa, são de sua exclusiva propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violaram este preceito, sujeitos os seus autores, às sanções estabelecidas na legislação penal brasileira.

Art. 39º - O exercício coincidirá com o ano civil.

Art. 40º - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo, tanto quanto possível, acomodar-se às normas de Contabilidade do Município.

#### SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 41º - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de parte especial do Orçamento, destina-se essencialmente, a garantir uma renda necessária à suplementação do custeio do plano de prestação asseguradas por esta Lei.

Art. 42º - Far-se-á a aplicação das reservas tendo em vista:

I - A segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.



Certifico que a cópia confere  
com o documento original  
Itabela, 04/10/7102

*João Carlos Melo*  
Secretaria Municipal

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III - O critério de utilidade social, satisfeito, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima, prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 43º - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - Operações destinadas principalmente a produzir renda e forma patrimônio;

mista;

a) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia

b) construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

c) aquisição de bens imóveis para uso próprio.

II - Operação de caráter social:

a) empréstimos simples;

b) empréstimos imobiliários.

Art. 44º - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito no Banco do Brasil S.A, ou em outro estabelecimento congênere Estatal

Art. 45º - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de Lei de meios e planos de administração, com previsão do resultado econômico e financeiro do exercício, e compreendendo a receita e a despesa, os recursos e os investimentos.

Art. 46º - Na execução orçamentaria, distinguir-se-ão as dotações em:

I - Dotação estimativa a que corresponde a despesa de benefícios predeterminados, ou outros de natureza compulsória, por força da Lei ou sentença judicial;

II - Dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentaria própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que os autorizam.

Art. 47º - A proposta orçamentaria para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor Geral até 30 de Setembro, ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 de Novembro de cada ano.

Art. 48º - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento, poderão ser supridas mediante a transparência de verbas ou créditos adicionais, com prévia autorização da maioria do Conselho Administrativo, cuja abertura do crédito será feita através de ato do Diretor Geral.

### SEÇÃO III



Certifico que a cópia confere  
com o documento original

Itabela, 04/10/2002

José Manoel  
Secretário de Saúde

10

## DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 49º - A escrituração das contas de cada exercício, deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art. 50º - O Balanço Geral deverá ser apresentado pelo Diretor Geral ao Conselho Administrativo até o dia 10 de março do ano seguinte, que o encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março do mesmo ano.

Parágrafo 1º - O Balanço Geral deverá desde logo ser instruído com todos os elementos informativos exigidos.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art. 51º - Sob a denominação de **RESERVAS TÉCNICAS**, o balanço geral consignará:

- I - Reservas Matemáticas de Previdência;
- II - Reservas de Contingência.

Parágrafo 1º - As Reservas Matemáticas de Previdência constituem os valores nos termos dos exercícios, dos compromissos da Caixa relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

Parágrafo 2º - As reservas de contingência o déficits técnicos registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Art. 52º - Quinquenalmente, pelo menos será levantado o balanço atual da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alteração da presente Lei.

## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 53º - A Organização Administrativa da caixa compreenderá:

I - Órgãos de Direção:

- a) Conselho Administrativo, com as funções de deliberação e direção superior;
- b) Diretor Geral, com as funções de direção executiva;

II - Órgãos Executivos:



Certifico que a cópia confere  
com o documento original

Itabela, 04/10/2002

*João Carlos Melo*  
Secretaria do Município

11

- a) Serviço de Administração;
- b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
- c) Serviço de Prestações.

Parágrafo 1º - O Diretor Geral da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Itabela Estado da Bahia, será nomeado em Cargo de Confiança pelo Prefeito Municipal, com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal que inquirirá o indicado em sessão pública.

Parágrafo 2º - O indicado para o Cargo Diretor Geral da Caixa, deverá ter conhecimento mínimo do Sistema Previdenciário terá assistência em caráter permanente ou mediante serviços contratados de conformidade com a Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94, obedecendo sempre o princípio da insonomia-salarial com os servidores municipais por dois assessores incumbidos de colaborar e orientar nas soluções dos problemas jurídicos e técnicos estruturais da Caixa.

#### SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 54º - o Conselho Administrativo será constituído de cinco membros, sendo um indicado pelo prefeito, outro pela câmara de Vereadores do Município e três funcionários segurados eleitos pelos demais Segurados em escrutínio secreto.

Parágrafo 1º - O conselho de que se trata este Artigo será composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e dois Vogais.

Parágrafo 2º - A eleição do Presidente, Vice e Secretário se efetuará mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções expedidas pelo Diretor Geral.

Art. 55º - O Conselho Administrativo funcionará com a presença da maioria de seus membros, em sessão mensal ou em convocações extraordinárias, cabendo-lhe especificamente.

- I - Elaborar o Regime Interno
- II - Aprovar o orçamento do exercício;
- III - Autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo Diretor geral;
- IV - Votar o Relatório Anual do Diretor Geral, após o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) de cada exercício;
- V - Aprovar o Quadro de Pessoal, cujos padrões e símbolos se assemelharão aos do funcionalismo municipal;
- VI - Expedir instruções para a escrituração contábil da Caixa;
- VII - Decidir sobre as operações de aplicação de reservas previstas nas letras "b" e "c" do item I do Art. 43º;
- VIII - Homologar as nomeações, demissões os dispensas dos servidores da Caixa, ressalvados os recursos;
- IX - Decidir sobre qualquer ato da administração que lhe seja submetido pelo Diretor Geral;
- X - Julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor geral.



Certifico que a cópia confere  
com o documento original

Itabela, 04/10/10

Jean Carlos Melo  
Secretaria de Administração

12

Art. 56º - Os membros do Conselho Administrativo nada perceberão pelo desempenho do seu mandato.

Art. 57º - O Diretor Geral da Caixa, que será nomeado pelo Prefeito Municipal com "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal além de ter conhecimento mínimo com relação a Previdência terá de ser uma pessoa com idoneidade moral reconhecida.

Art. 58º - Compete especificamente ao Diretor Geral:

I - Representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - Comparecer às sessões do Conselho Administrativo;

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

IV - Apresentar ao Conselho Administrativo a proposta Orcamentaria para o exercício seguinte, até 30 de setembro de cada ano, e o Balanço Geral com relatório anual até o dia 10 de março do ano seguinte, bem como os Balancetes mensais até o dia 30 do mês seguinte, para a devida apreciação

V - Comunicar ao Conselho Administrativo do substituto para os seus impedimentos eventuais dentre os chefes de serviços da Caixa;

VI - Despachar os processos de habilitação, prestação e empréstimos;

VII - Propor ao Conselho Administrativo a nomeação, demissão, contrato, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa dos servidores da Caixa;

VIII - Movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Tesoureiro;

IX - Praticar todos os demais atos de administração.

#### SUB-SEÇÃO II

Art. 59º - Aos Órgãos Executivos Caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I - Ao serviço de Administração: todos os serviços atinentes ao pessoal, material, bens móveis e correspondência;

II - Ao Serviço de Contabilidade e tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

III - Ao Serviço de Prestações: O Processamento de todos os benefícios e pedidos de empréstimos.

Parágrafo Único - os chefes desses serviços serão designados pelo Diretor geral.

#### SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 60º - O Quadro de Pessoal, com tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor geral e aprovado pelo Conselho Administrativo, podendo este fazer as modificações que julgar necessárias.



Certifico que a cópia confere  
com o documento original

Itabela, 09/10/70

Jean Luiz de Azevedo  
Secretaria do Trabalho

13

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos Servidores da Caixa, reger-se-ão pelos Estatutos dos Servidores Municipais.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61º - Os Segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Geral designatórias de prestações, tendo o recurso efeito suspensivo, assim como, em igual prazo, poderão recorrer de qualquer decisão do mesmo diretor que considerarem lesiva aos seus direitos.

Art. 62º - Os recursos deverão ser interpostos perante o Órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhando das razões e documentos que o fundamentem.

Parágrafo Único - O Órgão recorrido poderão reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à superior instância.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itabela, Bahia, dará início às suas atividades depois de regularmente constituído os seus Órgãos de Administração e, em todo caso o mais tardar, dentro de três meses após a publicação da presente Lei.

Art. 64º - Os casos omissos a presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observando os princípios gerais que regem a Previdência Social.

Art. 65º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itabela, Bahia, 01 de dezembro de 1.997

  
IVO MANZOLLI  
Prefeito Municipal